



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**Câmara Municipal de Queimados**  
**Gabinete da Presidência**

**ATO nº 021/2021**

**O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE QUEIMADOS - RJ, no uso de suas atribuições legais e regimentais; PUBLIQUE-SE de acordo com o artigo 125 Parágrafo primeiro do REGIMENTO INTERNO, a ORDEM DO DIA DA 18ª SESSÃO ORDINÁRIA DO DIA 04 DE AGOSTO DE 2021:**

**PROJETO DE LEI Nº112/2021 - Msg. Nº013/2021      AUTOR: PODER EXECUTIVO**  
**ASSUNTO: "DISPÕE SOBRE O SISTEMA MUNICIPAL DE ENSINO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".**

**TÍTULO I**  
**DAS DISPOSIÇÕES FUNDAMENTAIS**

**CAPÍTULO I**  
**DA EDUCAÇÃO**

Art. 1º - A educação abrange os processos formativos que se desenvolvem na vida familiar, na convivência humana, no trabalho, nas instituições de ensino e pesquisa, nos movimentos sociais e organizações da sociedade civil e nas manifestações culturais.

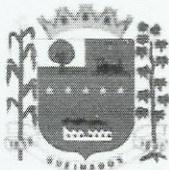
§ 1º - Esta Lei disciplina a educação que se desenvolve, predominantemente, por meio de ensino, em instituições próprias da rede municipal e instituições da rede privada de ensino que ministrem Educação Infantil.

§ 2º - Além das disposições desta lei, o Sistema Municipal de Ensino reger-se-á, em sua atuação, pelos seguintes ordenamentos legais:

- a) Constituições Federal e Estadual;
- b) Lei Orgânica do Município;
- c) Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional - Lei nº 9.394/96;
- d) Lei Federal nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996;
- e) Leis federais, estaduais e municipais aplicáveis;
- f) outras normas legais editadas e pertinentes ao Sistema Municipal de Ensino.

**CAPÍTULO II**  
**DOS PRINCÍPIOS E FINS DA EDUCAÇÃO MUNICIPAL**

Art. 2º - A educação, dever da família e do Estado, inspirada nos princípios



# ESTADO DO RIO DE JANEIRO

## Câmara Municipal de Queimados

de liberdade e nos ideais de solidariedade humana, tem por finalidade o pleno desenvolvimento do educando, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

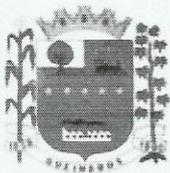
Art. 3º - O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

- I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;
- II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar a cultura, o pensamento, a arte e o saber;
- III - pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas;
- IV - respeito à liberdade e apreço à tolerância;
- V - coexistência de instituições públicas e privadas de ensino; VI - gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais; VII - valorização do profissional da educação escolar;
- VI - gestão democrática do ensino público, na forma desta Lei e da Lei Orgânica Municipal;
- VII - garantia de padrão de qualidade;
  
- VIII - valorização da experiência extra-escolar;
  
- IX - vinculação entre a educação escolar, o trabalho e as práticas sociais;
  
- X - respeito à diversidade étnico-racial e religiosa;
  
- XI - garantia do direito à educação e à aprendizagem ao longo da vida;
  
- XII - garantia de segurança nas escolas e proteção aos alunos, professores e demais recursos humanos, bem como proteção ao patrimônio da escola;
  
- XIII - valorização do trabalho coletivo e do espírito solidário.

### CAPÍTULO III DO DIREITO À EDUCAÇÃO E DO DEVER DE EDUCAR

Art. 4º - O dever do Município com educação escolar pública será efetivado mediante a garantia de:

- I - Ensino Fundamental, obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tiveram acesso na idade própria;
- II - atendimento educacional especializado gratuito aos educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, transversal a todos os níveis, etapas e modalidades, preferencialmente na rede regular de ensino;



# ESTADO DO RIO DE JANEIRO

## Câmara Municipal de Queimados

- III - atendimento gratuito em creches e pré-escolas às crianças de zero a cinco anos de idade;
- IV - acesso aos níveis mais elevados de ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;
- V - atendimento ao educando, na Educação Infantil e no Ensino Fundamental público, por meio de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde;
- VI - padrões de qualidade de ensino;
- VII - vaga na escola pública de Educação Infantil ou de Ensino Fundamental mais próxima de sua residência a toda criança que completar 04 (quatro) anos de idade;
- VIII - desenvolvimento e pesquisa de novas experiências e de novas propostas relativas a calendário, seriação, currículo, metodologia didática e de modelos de avaliação educacional, objetivando a inserção da criança e do adolescente no processo educacional, incluídos os que necessitam atendimento especial;
- IX - implantação, nas instituições escolares, de equipamentos, sistemas e materiais facilitadores do ensino e da aprendizagem, inclusive os destinados às crianças que necessitam atendimento especial;
- X - garantia de segurança nas escolas e proteção aos alunos, professores e demais recursos humanos, bem como proteção ao patrimônio da escola;
- XI - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar resultados e processos.

Art. 5º - O acesso ao Ensino Fundamental é direito público subjetivo, podendo qualquer cidadão, grupo de cidadãos, associação comunitária, organização sindical, entidade de classe ou outra legalmente constituída, e, ainda, o Ministério Público, acionar o Poder Público Municipal para exigí-lo.

§ 1º - Compete ao Município, em regime de colaboração com o Estado, e com a assistência da União:

- I. recensear a população em idade escolar para o ensino fundamental;
- II. fazer-lhes a chamada pública;
- III. zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela frequência à escola.

§ 2º - Cabe ao Poder Público Municipal:

I - organizar, manter e desenvolver os órgãos e instituições oficiais dos seus sistemas de ensino, integrando-os às políticas e planos educacionais da União edos Estados;



# ESTADO DO RIO DE JANEIRO

## Câmara Municipal de Queimados

- II - baixar normas complementares para o seu sistema de ensino;
- III - autorizar, credenciar e supervisionar os estabelecimentos do seu sistema de ensino;
- IV - oferecer a Educação Infantil em creches e pré-escolas, e, com prioridade, o Ensino Fundamental, permitida a atuação em outros níveis de ensino somente quando estiverem atendidas plenamente as necessidades de sua área de competência e com recursos acima dos percentuais mínimos vinculados pela Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento do ensino;
- V - assumir o transporte escolar dos alunos da rede municipal;
- VI - avaliar periodicamente a qualidade dos serviços educacionais, bem como o aprendizado dos alunos, tomando as providências cabíveis no sentido de eliminar as fragilidades observadas;
- VII - implementar o Plano Municipal de Educação.

Art. 6º - É dever dos pais ou responsáveis efetuar a matrícula das crianças na Educação Básica a partir dos 4 (quatro) anos de idade.

### TÍTULO II DA ORGANIZAÇÃO DO SISTEMA MUNICIPAL DE ENSINO

#### CAPÍTULO I DO SISTEMA MUNICIPAL DE ENSINO

Art. 7º - O Sistema Municipal de Ensino compreende:

- I - as instituições de Educação Infantil e Ensino Fundamental mantidas pelo Poder Público Municipal;
- II - as instituições de Educação Infantil criadas e mantidas pela iniciativa privada;
- III - a Secretaria Municipal de Educação; IV - o Conselho Municipal de Educação.

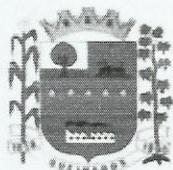
#### CAPÍTULO II DA CARACTERIZAÇÃO DOS ÓRGÃOS INTEGRANTES DO SISTEMA MUNICIPAL DE ENSINO

Art. 8º - São órgãos que integram o Sistema Municipal de Ensino:

- I - as instituições de Educação Infantil e de Ensino Fundamental pertencentes à rede municipal de ensino, assim entendidas as criadas ou incorporadas, mantidas e administradas pelo Poder Público;
- II - as instituições de Educação Infantil, mantidas por pessoas jurídicas de direito privado;
- III - a Secretaria Municipal de Educação, órgão diretamente subordinado ao Prefeito, assim entendida como parte integrante do Poder Executivo Municipal;
- IV - o Conselho Municipal de Educação, órgão colegiado e, na forma da lei, responsável pelas atribuições do Poder Executivo Municipal em matéria consultiva, deliberativa, normativa, fiscalizadora e de assessoramento, no âmbito da educação municipal.

### TÍTULO III DOS RECURSOS FINANCEIROS

#### CAPÍTULO I DO FINANCIAMENTO, MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO



# ESTADO DO RIO DE JANEIRO

## Câmara Municipal de Queimados

Art. 9º - Serão recursos públicos destinados à educação os originários:

- I - receita de imposto próprios do Município;
- II - receita de transferências constitucionais e outras transferências;
- III - receita do salário educação e de outras contribuições sociais;
- IV - receita dos incentivos fiscais;
- V - outros recursos previstos em lei.

Art. 10 - O Município aplicará, anualmente, percentual igual ou superior a 25% (vinte e cinco por cento) da receita resultante de impostos, compreendidas as provenientes de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

§ 1º - A parcela da arrecadação de impostos transferida pela União ao Município, ou pelo Estado, não será considerada, para efeito do cálculo previsto neste artigo, receita do governo que a transferir.

§ 2º - Serão consideradas excluídas das receitas de impostos mencionadas neste artigo as operações de crédito por antecipação de receita orçamentária de impostos.

§ 3º - Para fixação inicial dos valores correspondentes aos mínimos estatuídos neste artigo, será considerada a receita estimada na lei do orçamento anual, ajustada, quando for o caso, por lei que autorizar a abertura de créditos adicionais, com base no eventual excesso de arrecadação.

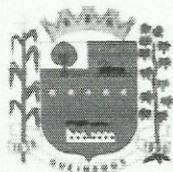
§ 4º - As diferenças entre a receita e a despesa previstas e as efetivamente realizadas, que resultem no não atendimento dos percentuais mínimos obrigatórios, serão apuradas e corrigidas a cada trimestre do exercício financeiro.

Art. 11 - Considerar-se-ão como de manutenção e desenvolvimento do ensino as despesas realizadas com vista à consecução dos objetivos básicos das instituições educacionais de todos os níveis, compreendendo as que se destinam a:

- I. - remuneração e aperfeiçoamento do pessoal docente e demais profissionais da educação;
- II. - aquisição, manutenção, construção e conservação de instalações e equipamentos necessários ao ensino;
- III. - uso e manutenção de bens e serviços vinculados ao ensino;
- IV. - levantamentos estatísticos, estudos e pesquisas visando precipuamente
- V. ao aprimoramento da qualidade e à expansão do ensino;
- VI. - aquisição de material didático escolar e manutenção de programas de transporte escolar;
- VII. - amortização e custeio de operações de crédito destinadas a atender ao disposto nos incisos deste artigo

### TÍTULO IV DOS NÍVEIS DE EDUCAÇÃO E ENSINO

#### CAPÍTULO I DA EDUCAÇÃO INFANTIL E DO ENSINO FUNDAMENTAL



# ESTADO DO RIO DE JANEIRO

## Câmara Municipal de Queimados

### SEÇÃO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 12 - A Educação Básica tem por finalidade desenvolver o educando, assegurando-lhe a formação comum indispensável para o exercício da cidadania e fornecer-lhe meios para progredir no trabalho e em estudos posteriores.

Art. 13 - Será objetivo permanente das autoridades responsáveis alcançar relação adequada entre o número de alunos e o professor, a carga horária e as condições materiais do estabelecimento.

Parágrafo único - Cabe ao Sistema Municipal de Ensino, à vista das condições disponíveis e das características regionais e locais, estabelecer parâmetro para atendimento do disposto neste artigo.

Art. 14 - Os currículos da Educação Infantil e do Ensino Fundamental, quando houver, devem ter base nacional comum e com base na proposta pedagógica e ainda as seguintes diretrizes:

- I - a difusão de valores fundamentais ao interesse social, aos direitos dos cidadãos, de respeito ao bem comum e à ordem democrática;
- II - consideração das condições dos alunos em cada estabelecimento;
- III - orientação para o trabalho;
- IV - promoção do desporto educacional e apoio às práticas desportivas não-formais.

Art. 15 - Na oferta de Educação Infantil e do Ensino Fundamental para a população rural, o Sistema Municipal de Ensino promoverá adaptações necessárias à sua adequação às peculiaridades da vida rural e de cada região, especialmente:

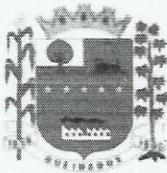
- I - conteúdos curriculares e metodologias apropriadas às reais necessidades e interesses dos alunos da zona rural;
- II - organização escolar própria, incluindo adequação de calendário escolar às fases do ciclo agrícola e às condições climáticas;
- III - adequação à natureza do trabalho na zona rural.

### SEÇÃO II DA EDUCAÇÃO INFANTIL

Art. 16 - A Educação Infantil, primeira etapa da educação básica, tem como finalidade o desenvolvimento integral da criança até 06 (seis) anos de idade, em seus aspectos físico, psicológico, intelectual e social, complementando a ação da família e da comunidade.

Art. 17 - A Educação Infantil será oferecida em:

- I - creches ou entidades equivalentes, para crianças de 04 (quatro) meses até 03 (três) anos de idade, completados até 31 de março do ano letivo;
- II - pré-escolas, para as crianças de 04 (quatro) a 05 (cinco) anos de idade, completados até 31 de março do ano letivo.



# ESTADO DO RIO DE JANEIRO

## Câmara Municipal de Queimados

Art. 18 - Na Educação Infantil a avaliação far-se-á mediante acompanhamento e registro do seu desenvolvimento, sem objetivo de promoção, mesmo para o acesso ao ensino fundamental.

I - carga horária mínima anual de 800 (oitocentas) horas, distribuída por um mínimo de 200 (duzentos) dias de trabalho educacional;

II - frequência mínima de 60% (sessenta por cento) da carga horária letiva.

### SEÇÃO III DO ENSINO FUNDAMENTAL

Art. 19 - O Ensino Fundamental poderá organizar-se em séries anuais, períodos semestrais, ciclos, alternância regular de períodos de estudos, grupos não-seriados, com base na idade, na competência e outros critérios, ou por forma diversa de organização, sempre que o interesse do processo de aprendizagem assim o recomendar.

§ 1º - A instituição de ensino poderá reclassificar os alunos, inclusive quando se tratar de transferências entre estabelecimentos situados no País e no exterior, tendo como base as normas curriculares gerais.

§ 2º - O calendário escolar deverá adequar-se às peculiaridades, a critério do respectivo sistema de ensino, sem com isso reduzir o número de horas letivas previsto na Lei Federal nº. 9394/96.

Art. 20 - O Ensino Fundamental, será organizado de acordo com as seguintes regras comuns:

I - carga horária mínima anual de 800 (oitocentas) horas, distribuída por um mínimo de 200 (duzentos) dias de trabalho educacional, excluindo o tempo reservado aos exames finais, quando houver;

II - a classificação em qualquer série ou etapa, exceto a primeira do ensino fundamental, pode ser feita:

a) por promoção, para alunos que cursavam, com aproveitamento, a série ou fase;

b) por transferência, para candidatos precedentes de outras escolas;

c) pela instituição de ensino que defina o grau de desenvolvimento e experiência do candidato e permita sua inscrição na série ou etapa adequada.

III - poderão organizar-se classes, ou turmas, com alunos de séries distintas, com níveis equidistantes de adiantamento na matéria para o ensino de línguas estrangeiras, artes, ou outros componentes curriculares;

IV - a verificação do rendimento escolar obedecerá aos critérios estabelecidos pelo Regimento Interno das Unidades Escolares da Rede Pública Municipal de Ensino;

V - o controle de frequência fica a cargo da instituição de ensino, conforme o disposto no Regimento Interno das Unidades Escolares da Rede Pública Municipal de Ensino, exigida a frequência mínima de 75% (setenta e cinco por cento), conforme o disposto na Lei nº. 9394/96;

VI - a cada instituição de ensino caberá expedir históricos escolares, declaração de conclusão de série e diplomas.

VII - a jornada escolar no Ensino Fundamental incluirá pelo menos 04 (quatro) horas de trabalho efetivo em sala de aula, podendo ser progressivamente ampliado o período de permanência na escola;



# ESTADO DO RIO DE JANEIRO

## Câmara Municipal de Queimados

Art. 21 – O currículo do Ensino Fundamental deve ter uma Base Nacional Comum Curricular e uma parte diversificada, de acordo com as características regionais e locais da sociedade, da cultura, da economia e da clientela.

§ 1º- O currículo a que se refere o caput deve abranger, obrigatoriamente, o estudo da língua portuguesa e da matemática, o conhecimento do mundo físico e natural e da realidade social e política, especialmente do Brasil.

§ 2º- O ensino da arte constituirá componente curricular obrigatório, nos diversos níveis da

§ 3º- A Educação Física, integrada à proposta pedagógica da escola, é componente curricular do Ensino Fundamental, ajustando-se às faixas etárias e às condições da população escolar, sendo facultativa nos cursos noturnos ou como dispuser a legislação.

§ 4º- O ensino da História do Brasil levará em conta as contribuições das diferentes culturas e etnias para a formação do povo brasileiro, especialmente das matrizes indígena, africana e europeia.

§ 5º- Na parte diversificada do currículo será incluído, obrigatoriamente, a partir do sexto ano, o ensino da língua inglesa.

Art. 22 – O Ensino Fundamental, com duração mínima de 09 (nove) anos, obrigatório e gratuito na escola pública, terá por objetivo a formação básica do cidadão, mediante:

I - o desenvolvimento da capacidade de aprender, tendo como meios básicos o pleno domínio da leitura, da escrita e do cálculo;

II - a compreensão do ambiente natural e social, do sistema político, da tecnologia, das artes e dos valores em que se fundamenta a sociedade;

III - o desenvolvimento da capacidade de aprendizagem, tendo em vista a aquisição de conhecimentos e habilidades e a formação de atitudes e valores;

IV - o fortalecimento dos vínculos de família, dos laços de solidariedade humana e de tolerância recíproca em que se assenta a vida social.

Parágrafo único - O Ensino Fundamental regular será ministrado em língua portuguesa.

Art. 23 – O ensino religioso, de matrícula facultativa, é parte integrante da formação básica do cidadão e constitui disciplina dos horários normais das instituições de ensino públicas do Ensino Fundamental, assegurado o respeito à diversidade cultural e religiosa do Brasil, vedadas quaisquer formas de proselitismo.

### SEÇÃO IV DA EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS

Art. 24 - A Educação de Jovens e Adultos será destinada àqueles que não tiveram acesso ou continuidade de estudos no Ensino Fundamental, na idade própria, e constituirá instrumento para a educação e a aprendizagem ao longo da vida.

§ 1º - O Sistema Municipal de Ensino assegurará gratuitamente aos jovens e aos adultos, que não puderam efetuar os estudos na idade regular, oportunidades educacionais apropriadas,



# ESTADO DO RIO DE JANEIRO

## Câmara Municipal de Queimados

consideradas as características do alunado, seus interesses, condições de vida e de trabalho, mediante cursos e exames.

§ 2º - O Poder Público Municipal viabilizará e estimulará o acesso e a permanência do trabalhador na escola, mediante ações integradas e complementares entre si.

Art. 25 – O Sistema Municipal de Ensino manterá cursos e exames supletivos, que compreenderão a Base Nacional Comum Curricular, habilitando ao prosseguimento de estudos em caráter regular.

§ 1º - Os exames a que se refere este artigo realizar-se-ão, no nível de conclusão do Ensino Fundamental, para os maiores de 15 (quinze) anos.

§ 2º - Os conhecimentos e habilidades adquiridos pelos educandos por meios informais serão aferidos e reconhecidos mediante exames.

§ 3º - Poderá ser ofertado o ensino a distância para alunos que tenham 18 (dezoito) anos completos a ser cursado, prioritariamente, para a matrícula nos anos finais do Ensino Fundamental, do 6º (sexto) ao 9º (nono) ano.

### SEÇÃO V DA EDUCAÇÃO A DISTÂNCIA

Art. 26 – Fica criado o Centro de Educação a Distância de Queimados – CEADQ, Escola da Rede Municipal de Ensino, como centro de referência em Educação a Distância do Município de Queimados.

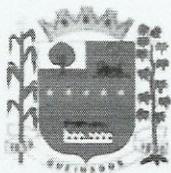
Art. 27 – O Centro de Educação a Distância de Queimados – CEADQ, enquanto Unidade Escolar, concentrará atividades de estudo e certificação de alunos da Educação de Jovens e Adultos – EJA, de capacitação tecnológica e formação continuada para profissionais da Educação da Rede Municipal de Queimados, de pesquisa e desenvolvimento de recursos e tecnologias educacionais, bem como de criação e oferta de cursos livres de formação continuada para atendimento às demandas sociais.

Parágrafo único - Caberá à Secretaria Municipal de Educação a definição das diretrizes para a atuação do CEADQ no que tange a definição de modelos pedagógicos, áreas e níveis de atuação.

Art. 28 – Caberá ao CEADQ, a gestão do Projeto Político Pedagógico que será utilizado para atendimento às diversas demandas de formação, com Proposta Curricular avaliada e aprovada pelo Conselho Municipal de Educação – CME, de acordo com a Base Nacional Comum Curricular e Diretrizes Curriculares específicas da EJA.

Art. 29 – A prática pedagógica dos Profissionais de Educação do CEADQ deverá contemplar tecnologias educacionais diversas, buscando prioritariamente alternativas virtuais, para o melhor aproveitamento do aluno.

Art. 30 – A oferta para alunos da modalidade de Educação de Jovens e Adultos no CEADQ deve ser destinada:



# ESTADO DO RIO DE JANEIRO

## Câmara Municipal de Queimados

- I – para os alunos a partir dos 18 (dezoito) anos completos no ato da matrícula;
- II – prioritariamente para o ensino dos Anos Finais (6º ao 9º ano), conforme a oferta de vagas disponibilizadas pela Secretaria Municipal de Educação;

Art. 31 – A estrutura da escola da rede municipal – Centro de Educação a Distância de Queimados – CEADQ deverá ser composta por:

- I – 1 (hum) Diretor Geral;
- II – 1 (hum) Secretário Escolar;
- III – 1 (hum) Orientador Pedagógico; IV – 1 (hum) Orientador Educacional;
- V – Professores, conforme lotação realizada pela Secretaria Municipal de Educação de acordo com a necessidade administrativa.

Parágrafo único - O estatuto do CEADQ deverá conter a descrição das funções e suas atribuições, considerando as especificidades da EAD.

Art. 32 – Como Unidade Escolar da rede municipal de Ensino, o CEADQ está vinculado ao Sistema Municipal de Ensino.

### SEÇÃO VI DA EDUCAÇÃO ESPECIAL

Art. 33 - Entende-se por Educação Especial, para os efeitos desta Lei, a modalidade de educação escolar oferecida preferencialmente na rede regular de ensino, para educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação.

§ 1º - O atendimento educacional será feito em classes, escolas ou serviços especializados, sempre que, em função das condições específicas dos alunos, não for possível a sua integração nas classes comuns de ensino regular.

§ 2º - A oferta de Educação Especial, nos termos do caput deste artigo, tem início na Educação Infantil.

§ 3º - A Educação Especial será regulamentada por legislação própria a partir dos estudos da Secretaria Municipal de Educação e do Conselho Municipal de Educação.

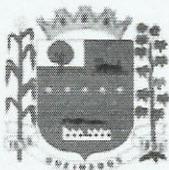
### TÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 34 – Cabe ao Município matricular todos os educandos a partir dos 07 (sete) anos de idade e, facultativamente, a partir dos 06 (seis) anos, no Ensino Fundamental.

Art. 35 – O Sistema Municipal de Ensino deverá:

- I - realizar programas de capacitação para todos os professores em exercício;
- II - integrar toda sua rede escolar do Ensino Fundamental no sistema nacional de avaliação do rendimento.

Art. 36 – As creches e pré-escolas existentes ou que venham a ser criadas deverão integrar-se ao Sistema Municipal de Ensino.



# ESTADO DO RIO DE JANEIRO

## Câmara Municipal de Queimados

Art. 37 – Revoga-se a Lei 1.494/19, de 16 de maio de 2019.

Art. 38 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº003/2021** AUTOR: VER. PAULO BARATA  
**ASSUNTO:** "OUTORGA TÍTULO HONORÍFICO DE CIDADÃO QUEIMADENSE A ILMA. SRA. LUCIMAR CRISTINA DA SILVA FERREIRA – PREFEITA DE PARACAMBI."

**REQUERIMENTO 533/2021** AUTORA VEREADORA CINTIA BATISTA  
**ASSUNTO:** "CONCESSÃO DE MEDALHA PROF.º DARCY RIBEIRO, À ILMA SRA ELIZABETH MACHADO PINTO."

**REQUERIMENTO 534/2021** AUTOR: VER. PAULO BARATA  
**ASSUNTO:** "CONCESSÃO DE MEDALHA GOV. LEONEL DE MOURA BRIZOLA, AOS ILMOS. SRS. FLAVIO CAMPOS FERREIRA – (SECRETÁRIO DE GOVERNO) E DEODALTO JOSÉ FERREIRA (DEPUTADO ESTADUAL)."

**REQUERIMENTO 535/2021** AUTOR: VER. PAULO BARATA  
**ASSUNTO:** "CONCESSÃO DE MOÇÃO DE APLAUSOS AOS ILMOS. SRS. RHAVID LIMA CARVALHO E CLEITON DUTRA DA SILVA."

Queimados, 02 de Agosto de 2021.

  
Câmara Municipal de Queimados  
**Profº Nilton Moreira Cavalcante**  
Presidente  
Matrícula 90211